

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Montijo

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Link disponibilizado pelo Município de Montijo, https://www.mun-montijo.pt/cmmontijo/uploads/writer_file/document/7826/tabela tarifas_2021.pdf
Data de receção/ última consulta	15.11.21
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

TARIFAS
Distribuição de Água

Descrição	2021 (€)
Os SMAS cobrarão, aos seguintes preços, cada metro cúbico de água fornecida ao domicílio	
1. Consumidores domésticos:	
1.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,3880
1.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,7042
1.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
1.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
2. Tarifa do idoso	
2.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,1940
2.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,5985
2.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
2.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
3. Tarifa social	
3.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,3880
3.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,3880
3.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
3.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
4. Tarifa familiar c/ 5 membros	
4.1. - 1.º Escalão: de 0 a 8 m ³	0,3880
4.2. - 2.º Escalão: de 9 a 15 m ³	0,7042
4.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
4.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
5. Tarifa familiar c/ 6 membros	
5.1. - 1.º Escalão: de 0 a 11 m ³	0,3880
5.2. - 2.º Escalão: de 12 a 15 m ³	0,7042
5.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
5.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

Descrição	2021 (€)
6. Tarifa familiar c/ 7 membros	
6.1. - 1.º Escalão: de 0 a 14 m ³	0,3880
6.2. - 2.º Escalão: de 15 a 25 m ³	0,7042
6.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
6.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
7. Tarifa familiar c/ 8 membros	
7.1. - 1.º Escalão: de 0 a 17 m ³	0,3880
7.2. - 2.º Escalão: de 18 a 25 m ³	0,7042
7.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
7.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
8. Tarifa familiar c/ 9 membros	
8.1. - 1.º Escalão: de 0 a 20 m ³	0,3880
8.2. - 2.º Escalão: de 21 a 25 m ³	0,7042
8.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
8.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
9. Condomínios	0,7042
10. Estabelecimentos comerciais, indústrias	
10.1. - 1.º Escalão: de 0 a 20 m ³	0,7042
10.2. - 2.º Escalão: > 20 m ³	1,3575
11. Obras	1,3575
12. Instituições	
12.1. - Tarifa social	0,3880
12.2. - Outras	0,7042
13. Autarquias	0,7042
14. Estado	1,3575



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

Descrição	2021 (€)
15. Componente fixa da tarifa da água (p/30 dias)	
15.1 - Consumidores domésticos	
15.1.1 - Contador até DN 25 mm	1,7246
15.1.2 - Contador DN 30 mm	6,4670
15.1.3 - Contador DN >30 mm ≤ 50 mm	7,0027
15.1.4 - Contador DN >50 mm ≤ 100 mm	21,0081
15.1.5 - Contador DN >100 mm ≤ 300 mm	63,0245
15.1.6 - Contador DN >300 mm	189,0733
15.2 - Consumidores não domésticos	
15.2.1 - Contador até DN 20 mm	5,9313
15.2.2 - Contador DN >20 mm ≤ 30 mm	6,4670
15.2.3 - Contador DN >30 mm ≤ 50 mm	7,0027
15.2.4 - Contador DN >50 mm ≤ 100 mm	21,0081
15.2.5 - Contador DN >100 mm ≤ 300 mm	63,0245
15.2.6 - Contador DN >300 mm	189,0733

Saneamento

Descrição	2021 (€)
1. Tarifa de saneamento	Tarifa variável média do abastecimento de água com um coeficiente de afluência à rede de 90% e com um coeficiente de custo face à tarifa de abastecimento de água de 1,48
1.1 - Componente variável (€/m ³)	
1.2. - Componente variável (€/m ³) Utilizadores com captações próprias de AA - Grandes Industriais	1,1718
1.3. - Componente fixa da tarifa de saneamento (p/30 dias)	
1.3.1 - Consumidores domésticos	2,0438
1.3.2 - Consumidores não domésticos	5,1096

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Montijo

Ano	2008 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	-
Fonte	Município de Montijo confirma regulamento em vigor, https://www.mun-montijo.pt/cmmontijo/uploads/writer_file/document/271/reg_gua_e_saneamento.pdf
Data de receção/ última consulta	15.11.21
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pelos SMAS.

7 — Os resultados da inspeção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de autocontrolo, não forem encontrados desvios superiores a 25% da média aritmética dos valores constantes dos boletins de autocontrolo dos 12 meses precedentes ao mês da inspeção, sem prejuízo, no entanto, da eventual aplicação de sanções conforme disposto no Título IX.

CAPÍTULO IV

Métodos de colheita, de amostras, de medição de caudais e de análises

Artigo 313.º

Colheitas de Amostras

1 — As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente regulamento serão realizadas nas ligações às redes de colectores municipais, em secções onde, ou de tal modo que, não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos colectores municipais nas amostras colhidas.

2 — As colheitas para autocontrolo serão feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de 1,5 a 2 horas, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

3 — Nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas e com o acordo prévio dos SMAS, os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos.

Artigo 314.º

Medição de caudais

1 — A medição de caudais, para efeitos deste regulamento, será coincidente com as colheitas de amostras.

2 — Os caudais serão medidos por qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de $\pm 10\%$, e mereça o acordo dos SMAS.

Artigo 315.º

Análises

1 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas acções de inspeção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o utente industrial e os SMAS.

2 — A falta de acordo remeterá para a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Tarifas

Artigo 316.º

Tarifas a aplicar à descarga de águas residuais industriais

1 — A tarifa a aplicar pela utilização dos sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais será determinada em função de:

- Localização geográfica do ponto de descarga relativamente ao sistema completo de drenagem;
- Energia gasta na elevação das águas residuais;
- Caudais descarregados;
- Cargas poluentes.

Artigo 317.º

Fórmula tarifária

1 — A fórmula tarifária a aplicar às descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais de todos os estabelecimentos industriais, com excepção daqueles indicados no n.º 3, compreende as seguintes quatro parcelas aditivas:

$$T = (a * Q + b * SST + c * MO + d * SIT)$$

T = tarifa de descarga do efluente industrial expressa em €/dia;
a = constante relativa a caudais expressa em €/m³;

Q = valores médios diários anuais nos dias de laboração, expressos em m³/dia;

b = constante relativa a sólidos suspensos totais expressa em €/kg;

SST = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela concentração média diária anual de sólidos suspensos totais, medida em kg/dia;

c = constante relativa a matérias oxidáveis expressa em €/kg;

MO = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela concentração média diária anual de matérias oxidáveis (expressa em kg/dia):

$$MO = [(2 * CBO_5) + CQO] / 3$$

em que,

CBO₅ = representa a média da carência bioquímica de oxigénio a cinco dias a 20° C, medida em kg/m³ de oxigénio;

CQO = representa a média da carência química de oxigénio, medida em kg/m³ de oxigénio;

d = constante relativa à mistura de substâncias inibidoras e tóxicas expressa em €/kg;

SIT = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela soma das concentrações médias diárias anuais de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis e hidrocarbonetos, medida em kg/dia.

2 — Os caudais e as quantidades de sólidos suspensos totais, de matérias oxidáveis e de substâncias inibidoras e tóxicas serão calculados, para cada ligação de águas residuais industriais às redes de colectores municipais.

3 — A fórmula tarifária a aplicar às descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais dos estabelecimentos industriais das Actividades Económicas do apêndice e às de todos os restantes que, embora abrangidos pelo n.º 1 deste artigo, os SMAS considerem, pela sua dimensão e ausência de substâncias inibidoras e tóxicas, como equivalentes ao mesmo apêndice, contém apenas uma parcela:

$$(\text{€/m}^3) * (\text{m}^3/\text{dia de laboração}), \text{relativa a caudais};$$

tendo os valores de caudal significado indicado no n.º 1 ou, desde que obtida a anuência dos SMAS, sendo estimados em função do consumo medido no contador da rede pública de abastecimento de água quando não se dispuser de outro qualquer abastecimento.

4 — Os valores médios dos caudais e de concentrações referidos no n.º 1 serão presumidos no início de cada período de um ano para cada ligação de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais, baseados, no primeiro ano, nas informações constantes do requerimento de ligação conforme o artigo 308.º e, em cada um dos anos seguintes, nos resultados dos processos de autocontrolo e nas acções de inspeção do ano anterior, corrigindo-se, no final de cada período de um ano, retroactivamente, os valores presumidos, quando, em resultado das acções de inspeção, tal se vier a justificar.

5 — Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados, terá lugar um pagamento adicional que incluirá um agravamento calculado com juros do mesmo valor dos juros de mora.

Artigo 318.º

Valores das tarifas

1 — Os SMAS fixarão anualmente os valores de a, b, c e d da fórmula tarifária do artigo anterior, com respeito pelo preceituado no n.º 1 do artigo n.º 16 da Lei n.º 2/07 de 15 de Janeiro.

2 — Nos dias em que haja paragem de laboração, quer por razões de horário, quer por quaisquer outras razões, incluindo a suspensão temporária de laboração, os valores das tarifas a pagar tem o significado de uma taxa de disponibilidade e representarão 50% dos valores para os dias de laboração.

3 — A suspensão temporária de laboração terá de ser devidamente demonstrada aos SMAS para efeitos de aplicação do previsto no número anterior.

Artigo 319.º

Cobrança

1 — As importâncias devidas pela aplicação das tarifas serão pagas mensalmente mediante facturas/recibos a apresentar pelos SMAS por cada ligação de águas residuais industriais às redes de colectores municipais.